



RELAÇÃO HOMEM-AMBIENTE E OS DISPOSITIVOS LEGAIS: O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A UTILIZAÇÃO DE ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

RAMON SIQUEIRA CAMARINHO; ROGÉLI DE MORAIS OLIVEIRA

RESUMO

A presente pesquisa visa refletir e realizar análise sobre a relação ser humano e ambiente, as interferências existentes nesse vínculo e consequências para o bem-estar e permanência das formas de vida, bem como da sustentação dessas e do Planeta. Tal preocupação se evidencia no modo usurário de produção capitalista e da exploração desmedida dos recursos naturais, visando a reprodução do próprio capital, em detrimento da qualidade do desenvolvimento social e humano. O estudo analisa um acervo de legislação ambiental que prevê possibilidades para a utilização das áreas de preservação permanente (APPs) e reserva legal (RL) para o uso de interesse social e utilidade pública. Foram destacados os principais pontos que dizem respeito à relação homem-ambiente, com vistas à luz de teóricos do materialismo histórico dialético. Observou-se como a manutenção desta relação depende do equilíbrio ecológico. Além disso, relaciona a possibilidade de manejo e o modelo agroecológico que se baseia em explorar a natureza de maneira equilibrada, garantindo a permanência dos serviços ecossistêmicos, idealizado nessa pesquisa como caminho perene para o desenvolvimento alinhado à conservação, tanto do ambiente quanto humano. O estudo demonstrou que a Legislação Federal apresenta apenas orientações gerais, cabendo aos órgãos ambientais competentes o estabelecimento e a aplicação dos critérios e dos padrões aceitáveis. O trabalho revelou, também, que os sistemas agroecológicos criam oportunidades para uma convivência menos antagônica entre agricultores familiares e as normas ambientais vigentes, ostenta a possibilidade de utilização das APPs e RLs de forma equilibrada com o desenvolvimento econômico, social e ambiental, prerrogativas do tripé de sustentabilidade, bem como manutenção das formas de vida e do Planeta.

Palavras-chave: legislação ambiental; sistema agroecológico; reserva legal; área de proteção permanente; sustentabilidade

1 INTRODUÇÃO

A legislação ambiental prevê diversas possibilidades para a atividade agroflorestal de baixo impacto ambiental de interesse social e utilidade pública. Sua implementação em áreas de preservação permanente (APP) e reserva legal (RL) por vezes é vista como um agente dificultador da produção agrícola, desta forma para uma melhor compreensão sobre o tema este estudo abordará os aspectos legais que possibilitam ao produtor rural explorar equilibradamente essas áreas. A legislação em âmbito nacional estabelece por meio do “Novo Código Florestal” as diretrizes para utilização de áreas especialmente protegidas. Neste sentido, os sistemas agroflorestais (SAF’s) se apresentam como alternativas de conservação dos recursos naturais, produção, segurança alimentar e renda.

Os sistemas produtivos convencionais têm como base a produção primordialmente quantitativa amparada pelo modelo capitalista. Incipiente as consequências sociais, ambientais e econômicas e seus impactos a longo prazo, o modelo produtivo agro nacional se reveste da

coroa conquistada através do grande destaque produtivo no PIB nacional, cerca de 25% em 2022, além de ser responsável por quase metade das exportações no mesmo ano. Assim, o modelo atual de produção nacional agrícola ainda agrada muito, o que acaba mascarando seus impactos negativos, seja pela grande utilização de mão de obra em condições precárias, seja pelos impactos ambientais causados.

Por outro lado, os SAFS se apresentam como alternativas economicamente viáveis, socialmente mais justas e ambientalmente amigáveis. Embora este tipo de manejo seja um sistema antropogênico milenar, surgidos nos primórdios da agricultura, há mais de 13 mil anos, somente a partir dos anos de 1960 começou a ser estudado no Brasil, tendo se difundido a partir da década de 1990, contudo sua produção científica ainda é modesta e o mercado não conta com implementos agrícolas e mão de obra qualificada capaz de alavancar esse modelo produtivo em nosso país.

Em âmbito regional, o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Meio Ambiente (SMA), se destaca por ser um dos primeiros a criar uma legislação que estabelece a possibilidade de exploração sustentável de espécies nativas do Brasil e define critérios e procedimentos para a implantação de Sistemas Agroflorestais.

O objetivo geral do trabalho é identificar a relação homem e ambiente e apresentar as principais leis, resoluções e os dispositivos normativos que tratam sobre a permissão de implantação e manejo de sistemas agroflorestais em reservas legais e áreas de preservação e sua importância para um meio ambiente equilibrado.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Através da pesquisa bibliográfica foram selecionadas as principais legislações do estado de São Paulo que tratam sobre a utilização de áreas de preservação permanente e reserva legal para o manejo agroflorestal. Também foram selecionados algumas matérias e leis de âmbito federal, dado a importância e relevância para interpretação e compreensão da legislação, tais como a Constituição Nacional, a Lei 12.651/12, popularmente conhecida como o novo código florestal brasileiro, resoluções CONAMA n.º 369/06 e n.º 425/10. Por sua intrínseca relação entre homem e ambiente, também foram pesquisados autores que tratam dessa temática, relacionando a reflexão como relevante um retorno a formas de desenvolvimento alinhado à conservação, tanto do ambiente quanto humano.

Após a análise de todo o material bibliográfico selecionado, foi feito um levantamento para destacar aqueles principais pontos que dizem respeito à relação homem-ambiente e como a manutenção desta relação depende do equilíbrio ecológico. Além disso, mais especificamente, a possibilidade de manejo em reservas legais e áreas de preservação permanente, modelo que se baseia em explorar a natureza de forma conservadora, garantindo a permanência dos serviços ecossistêmicos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

São apresentadas as intersecções entre a relação do homem com o ambiente e a possibilidade de utilização equilibrada dos recursos naturais protegidos.

3.1 RELAÇÃO HOMEM-AMBIENTE

A relação entre o ser humano e o meio ambiente representa a forma fundante do homem ser e estar no mundo e é objeto de argumentação, controvérsia e contradições. Vários âmbitos da sociedade contemporânea, têm empreendido discussões e trabalhos teóricos em torno do referido tema.

Para que o homem pudesse deixar de ser nômade e se fixar num determinado ambiente, por sua capacidade teleológica, pôde constituir-se em sociedade, transformar e organizar os espaços e modos de agir sobre a natureza. Assim, pela ação de transformar seu meio ambiente,

produzir ferramentas que possibilitaram a caça, a pesca, a agricultura, a construção de abrigo, o homem desenvolveu suas capacidades, constituindo-se pelo trabalho.

Compreendemos como justa a preocupação advinda, nos diversos âmbitos sociais, com as formas de exploração dos recursos naturais e consequente degradação, ou seja, a maneira como a sociedade atual, pautada na exploração desmedida e desigual da natureza, impele os modos de vida no planeta à insustentação. A síntese de Marx, também nos aponta o caminho de inseparabilidade e o nexo da relação entre homem e natureza.

A natureza é o corpo inorgânico do homem, a saber, enquanto a natureza não é ela mesma corpo humano. O homem vive da natureza significa: a natureza é o seu corpo humano, com o qual ele tem de ficar num processo contínuo para não morrer. Que a vida física e mental do homem está interconectada com a natureza não tem outro sentido senão que a natureza está interconectada consigo mesma, pois o homem é parte da natureza (Marx, p. 84, 2004).

Além disso, o pressuposto que advém da concepção que se tem do modo usurário de produção capitalista e da exploração dos recursos naturais e serviços ecossistêmicos, marcados por contradições e desequilíbrio. Apropriamos a síntese em Loureiro para essa assimilação.

Entendido desta forma, fica evidente o quanto o processo de mecanização e de concentração em centros urbanos acarretou danos, decorrentes diretamente da dinâmica industrial; seja pela redução da demanda de mão-de-obra na produção agrícola e crescente absorção de pessoas no setor de serviços, organizados em cidades; seja pela progressiva demanda de fontes energéticas, fator de esgotamento dos combustíveis fósseis, fontes de energia por excelência das sociedades contemporâneas (Loureiro, p. 42, 2000).

Apontamos então, para um inquestionável e emergente impasse instaurado, no molde característico de uma crise societária e também ambiental, referidos inicialmente nessa reflexão.

Diante do exposto ponderamos, que as desigualdades se expressam não somente na distribuição injusta das riquezas produzidas em sociedade, mas também, na transferência de responsabilização pela parcimônia de consumo e preservação, deslocada à maior e mais vulnerável parcela da sociedade. Evidenciado no discurso proclamado por ideias hegemônicas, intrínsecas ao tipo de sociedade desenvolvida sob os modos de produção capitalista. Esse debate se torna esvaziado, se apartado do caráter histórico onde são concebidas tais ideias e dilemas. Sendo assim, sob a perspectiva dessa reflexão, não cabe mais empreender soluções como se o homem e o ambiente estivessem dissociados e, portanto, separados da dinâmica social, entendimento colaborado por Krenak.

Estar com aquela turma me fez refletir sobre o mito da sustentabilidade, inventado pelas corporações para justificar o assalto que fazem à nossa ideia de natureza. Fomos durante muito tempo, embalados com a história de que somos a humanidade. Enquanto isso - enquanto seu lobo não vem - fomos nos alienando desse organismo de que somos parte, a Terra, e passamos a pensar que ele é uma coisa e nós, outra: Terra e a humanidade. Eu não percebo onde tem alguma coisa que não seja natureza. Tudo é natureza. O cosmos é natureza. Tudo que eu consigo pensar é natureza (Krenak, p. 16, 2020).

Assim, nesse contexto de reflexão, pressupõe-se atender às necessidades humanas e sociais fora dos termos e velocidade nas quais o capital visa se valorizar, além de compreender a relação homem-ambiente aos modos e tempos do metabolismo de recomposição da própria natureza. Em outras palavras, o ritmo de exploração exponencial imposto pelo capital não é o mesmo com que a natureza se regenera.

Nessa relação com a natureza e consequentemente na relação do homem-campo está expressa a forma com que o capital atuou e ainda atua, o seu rigor mais extremo.

Nesse sentido, na relação com a terra e com a natureza, o homem deixa de produzir sua humanidade e subsistência, passando a ter no trabalho subjugação, exploração e destruição de sua vida espiritual, como nos aponta Marx.

Mas ao mesmo tempo que destrói as condições desse metabolismo (entre o homem e a terra), engendradas de modo inteiramente natural-espontâneo, a produção capitalista obriga que ele seja sistematicamente restaurado em sua condição de lei reguladora da produção social e numa forma adequada ao pleno desenvolvimento humano. Na agricultura, assim como na manufatura, a transformação capitalista do processo de produção aparece a um só tempo como martirológio dos produtores, o meio de trabalho como meio de subjugação, exploração e empobrecimento do trabalhador, a combinação social dos processos de trabalho como opressão organizada de sua vitalidade, liberdade e independência individuais (Marx, p. 573, 2013).

Entrevemos assim, no metabolismo do capital, o seu caráter avassalador e de destruição do trabalhador e da terra.

Em suma, no âmbito dessa reflexão, assinalamos que se vislumbra um retorno necessário de relacionamento equilibrado e transformado, da condição do ser humano como parte integrante da natureza, no aperfeiçoamento de uma cosmovisão, para uma interação de bem-estar e manutenção da vida no meio ambiente.

Acrescentamos, que muito embora na análise da legislação em referência, tenhamos vislumbrado nas áreas de RL e APP, potencialidades para sua utilização, concordamos que na agroecologia, idealizamos um caminho perene para o desenvolvimento alinhado à conservação, tanto do ambiente quanto humano.

3.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A base do direito ambiental brasileiro é a Constituição Federal, seja em relação à disciplina das competências legislativas (arts. 22, IV, XII e XXVI; 24, VI, VII e VIII; e 30, I e II); competências administrativas ou materiais (art. 23, III, IV, VI, VII e XI); ordem econômica ambiental (art. 170, VI); meio ambiente artificial (art. 182); meio ambiente cultural (arts. 215 e 216); meio ambiente natural (art. 225) entre outros dispositivos esparsos não menos importantes, formadores do denominado Direito Constitucional Ambiental.

A Constituição Federal (Brasil, 1988) em seu Capítulo IV, Art. 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

3.3 CÓDIGO FLORESTAL Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, (Brasil, 2012).

A Reserva Legal tem importante papel ambiental, contribui para a preservação da biodiversidade e também na manutenção do equilíbrio ecológico. (Campos; Costa Filho; Nardine, 2002). A CF em seu Art. 3º, inciso IX - interesse social, alínea b) permite a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar, ou ainda por povos e comunidades tradicionais.

3.4 LEI Nº 11.428/06 - BIOMA DA MATA ATLÂNTICA (LBMA)

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, bem como, trata do uso e conservação dos remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e

nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração.

A vegetação nativa perfaz um importante aspecto de valor ecológico por resguardar a biodiversidade como também, possibilita a oferta de serviços ecossistêmicos, como, por exemplo, a proteção de olhos d’água e nascentes, estoques de carbono, garantia da cobertura do solo, importante agente contra erosão, entre outros. (Sparovek et al., 2011).

3.5 RESOLUÇÕES CONAMA

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente criou o CONAMA– Conselho Nacional do Meio Ambiente, Órgão Consultivo e Deliberativo: tem a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência. Para este estudo, três são as resoluções CONAMA de principal interesse:

Resolução CONAMA n.º 303, de 20 de março de 2002;	O art. 2º da CF estabelece as áreas de preservação permanente e o artigo terceiro da resolução CONAMA em questão as define.	Conforme o § 1.º: a supressão das áreas de APP para realização de atividades ou projetos de interesse social só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo.
Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006;	Define os casos excepcionais, de interesse social, baixo impacto ambiental ou utilidade pública, que permitam a intervenção ou supressão de vegetação em APP.	Em seu artigo 2.º, cria a necessidade de autorização pelo órgão ambiental. No inciso II, alínea b estabelece o tipo de manejo e quem pode praticá-lo.
Resolução CONAMA n.º 425, de 25 de maio de 2010.	Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades sustentáveis do agricultor rural e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de intervenção em APP e outras de uso limitado.	Em seu artigo 1º define os casos excepcionais de interesse social onde há possibilidade de intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP e em seu artigo 2º define interesse social.

3.6 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São dois os principais dispositivos que tratam da possibilidade de implantação de sistemas agroflorestais em áreas de preservação permanente e reserva legal no estado de São Paulo, trata-se de duas importantes conquistas para o desenvolvimento ambiental uma vez que trazem luz ao apresentarem determinações mais claras e específicas que aquelas anteriormente vistas.

A Resolução SMA Nº 44/08 criada em atenção a necessidade de regulamentação da utilização de Sistemas Agroflorestais em áreas sujeitas a restrições decorrentes da legislação ambiental no Estado de São Paulo, e consoante com disposto no Artigo 3º, inciso VIII da Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e define critérios e procedimentos para expedição de autorizações para a implantação e exploração de Sistemas Agroflorestais.

A resolução SMA Nº 189/18, estabelece critérios e procedimentos para exploração sustentável de espécies nativas e sua utilização por meio do manejo agroflorestal sustentável.

4 CONCLUSÃO

A relação entre o ser humano e o meio ambiente representa a forma fundante do homem. A maneira que o homem transforma a natureza e transformando-a evolui como ser social é pedra fundamental na história da humanidade.

Preservação da natureza se entrelaça com a conservação da vida na terra, sob este

prisma, a utilização de áreas especialmente protegidas, amortiza a pressão da superestrutura existente na sociedade capitalista, sobre os legisladores e por conseguinte assegura que apenas os dispostos na legislação vigente, possam ser operacionalizados.

Os mecanismos normativos atuais, tem dupla proficuidade humanista ao proteger as APPs e RL, garantem a existência de um ecossistema equilibrado e ao permitir intervenções pelos pequenos produtores familiares, torna mais equânime a utilização e divisão das terras.

As mudanças mais atuais na legislação ambiental, sejam na esfera federal ou estadual, com destaque para o Estado de São Paulo, criam oportunidades para uma convivência menos antagonica entre agricultores familiares e as normas ambientais vigentes.

Os Sistemas Agroflorestais podem apresentar práticas muito distintas, essa ampla variedade permite maximizar as potencialidades dos conjuntos de interdependência ecológica e flexibilizar os sistemas conforme as características regionais, tais como: as necessidades dos produtores e seus objetivos, características do terreno e bioma, bem como seu estado de conservação, o mercado local, etc. (Gliessman, 2009).

Por fim, após estudo minucioso da literatura da relação do homem com a natureza bem como a legislação acerca da implantação de sistemas agroflorestais em áreas de preservação permanente e reserva legal, do manejo exploração e restauração nestas áreas, percebe-se que a Legislação Federal, apresenta apenas orientações gerais, cabendo aos órgãos ambientais competentes o estabelecimento e a aplicação dos critérios e dos padrões aceitáveis.

A relação homem ambiente expressa a mais profunda ligação entre o homem a natureza, fundamental a sua existência, portanto o metabolismo entre o que se tira e o que é reposto na terra deve ser respeitado para que se mantenha o equilíbrio necessário à vida.

Devido à delimitação da natureza bibliográfica e escolha de autores que analisam a temática homem natureza por meio do materialismo histórico dialético, bem como a opção por buscar na ampla legislação os conteúdos que abordassem somente as áreas de especial interesse conservacional, não foi possível encontrar dados numéricos acerca de sua utilização, evolução espacial ou declínio. Para futuros estudos, sugerimos que sejam analisados dados atualizados sobre a ampliação, redução e utilização destas áreas ao nível nacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Presidência da República Federativa do Brasil, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília-DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 5 de mar. 2023.

Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11428.htm> Acesso em: 5 de mar. 2023.

Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4771-15-setembro-1965-369026-norma-pl.html>> Acesso em 5 de mar. 2023.

CAMPOS; COSTA F.; NARDINE. **Avaliação das áreas de conflito de uso em app da microbacia do alto água fria, bofete (sp).** Fórum ambiental, Bofete, 2012

CONAMA. **Resolução n.º 369, de 28 de março de 2006.** Dispõe sobre os casos excepcionais,

de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.

Resolução n.º 303, de 20 de abril de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Disponível em Acesso em: 20 de jun. 2013.

Resolução n.º 425, de 25 de maio de 2010. Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e empreendimento agropecuários sustentáveis para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente.

GLIESSMAN, S. R. **Agroecologia: processos ecológicos em agricultura sustentável.** 4.ed. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 2009.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo.** 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. (Orgs.) **Sociedade e meio ambiente: a educação ambiental em debate.** São Paulo: Cortez, 2000.

MARX, Karl. **Manuscritos econômicos-filosóficos.** Trad. RANIERI, Jesus. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. Tradução Enderle, Rubens. São Paulo: Boitempo, 2013

SÃO PAULO(Estado). Resolução SMA - 44, de 30-6-2008. Define critérios e procedimentos para a implantação de Sistemas Agroflorestais

Resolução SMA 189, de 20-12-2018. Estabelece critérios e procedimentos para exploração sustentável de espécies nativas do Brasil no Estado de São Paulo.

SPAROVEK, G.; BARRETO, A.; KLUG, I. L. F.; PAPP, L.; LINO, J. **Uma revisão do Código Florestal brasileiro.** Novos Estudos, v. 89, p. 111-135, 2011.